



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 437 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 28 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Bruno Peixoto
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Deliberação sobre projeto de lei.

Senhor Presidente,

- 1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o incluso projeto de lei que pretende alterar a Lei nº 11.651 (Código Tributário do Estado de Goiás – CTE), de 26 de dezembro de 1991. A proposta é da iniciativa da Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA, e a justificativa para ela consta da Exposição de Motivos nº 104/2023/ECONOMIA, inserida no Processo nº 202300004102860.
- 2 Busca-se alterar de 17% (dezessete por cento) para 19% (dezenove por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS aplicável, regra geral, às operações ou às prestações internas no Estado. A necessidade de aumento da alíquota modal é motivada pela queda da arrecadação goiana decorrente das alterações promovidas pelas Leis Complementares federais nº 192, de 11 de março de 2022, e nº 194, de 23 de junho de 2022. Elas introduziram no ordenamento jurídico modificações significativas na arrecadação do ICMS em relação às operações que envolvem combustíveis, energia elétrica e prestações de serviços de comunicações. Isso contribuiu para reduzir a receita dos estados federados provenientes do recolhimento do ICMS, inclusive do Estado de Goiás, com impactos financeiros consideráveis.
- 3 Além disso, a reforma tributária em tramitação no Congresso Nacional estabelecerá um novo mecanismo de partilha do produto arrecadado por meio do Imposto sobre Bens e Serviços – IBS, a partir da sua entrada em vigor, que durará 50 (cinquenta) anos, proporcional à receita média do ICMS de cada ente federativo entre os anos de 2024 a 2028. Portanto, o aumento da alíquota modal é necessário para que o Estado consiga manter sua participação na arrecadação tributária nacional, pois, caso não seja alterada, Goiás poderá ter



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003800370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



sua participação drasticamente reduzida, pois muitas unidades federativas – UFs já propuseram aumentar sua alíquota modal.

4 A ECONOMIA informou ainda que 17 (dezessete) UFs promoveram as alterações legislativas necessárias para aumentar suas alíquotas modais. Além delas, outros estados também afirmam que adotarão as providências necessárias para aumentar a alíquota modal do ICMS praticada em seus territórios.

5 É importante destacar que a alíquota modal de 17% (dezessete por cento) é praticada em Goiás desde 1º de março de 1992, início da vigência da Lei nº 11.651, de 1991, sem qualquer majoração, e que a alíquota goiana é inferior às alíquotas fixadas por estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, cujos percentuais, ainda inalterados, são de 18% (dezoito por cento), para os 2 (dois) primeiros, e 20% (vinte por cento), para o último. Destaca-se que, comparado às UFs que elevaram suas alíquotas, o Estado de Goiás se distancia da alíquota média nacional.


6 Além da necessidade de recomposição de parte da perda expressiva e estrutural de receita, há o fato de Goiás encontrar-se no Regime de Recuperação Fiscal – RRF, instituído pela Lei Complementar federal nº 159, de 19 de maio de 2017. Em razão de anos de desequilíbrio entre a receita e a despesa, o ingresso no referido regime, em dezembro de 2021, foi a solução encontrada pelo Estado de Goiás para voltar a ter capacidade de crescimento e investimento. Isso, além dos deveres e instrumentos previstos no RRF, envolve a adoção de medidas para a manutenção das receitas necessárias ao regular funcionamento do Estado.

7 Nesse sentido, propõe-se a alteração da alíquota geral prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651, de 1991, de 17% (dezessete por cento) para 19% (dezenove por cento). A vigência será iniciada 90 (noventa) dias após a data de publicação da lei em que se converter o projeto em referência, em obediência aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, conforme o disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso III do art. 150 da Constituição federal.

8 A juridicidade da proposta foi atestada pela Procuradoria-Geral do Estado – PGE no Despacho nº 1.982/2023/GAB. A PGE destacou que o projeto não apresenta vício formal orgânico ou vício de iniciativa. Sob o aspecto material, o que foi proposto está em conformidade com as previsões constitucionais e legais vigentes.

9 Com essas razões, envio o projeto de lei à ALEGO na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/NSR
202300004102860



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003800370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

Secretaria de
Estado da
Economia



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 104/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 23 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio Pedro Ludovico Teixeira
Goiânia-GO

Senhor Governador,

Encaminho à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei que propõe alteração do art. 27, inciso I da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, para alterar de 17% (dezesete por cento) para 19% (dezenove por cento) a alíquota do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS aplicável, regra geral, nas operações ou prestações internas no Estado, pelos fundamentos a seguir expostos.

1. A sugestão de aumento da alíquota modal é motivada pela brusca queda da arrecadação estadual goiana



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003800370031003A005000. Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





decorrente das alterações promovidas pela Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e pela Lei Complementar nº 194, de 23 de junho de 2022, as quais introduziram no ordenamento jurídico alterações significativas na arrecadação do ICMS em relação às operações envolvendo combustíveis, energia elétrica e prestações de serviços de comunicações. Essas modificações legislativas contribuíram para reduzir a receita dos estados federados provenientes do recolhimento do ICMS, incluindo o Estado de Goiás, ocasionando impactos financeiros significativos.

2. Diante do cenário de queda na arrecadação do ICMS previsto em função da edição das referidas leis complementares, foram elaborados estudos para demonstrar que o aumento da alíquota modal é uma alternativa viável aos Estados para recompor parcela da arrecadação. Dentre eles, cito como exemplo o relatório “Reequilíbrio Fiscal e Socioeconômico dos Estados” divulgado pelo Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal – COMSEFAZ, em dezembro de 2022, no qual aponta valores de alíquotas modais que deveriam ser praticadas pelos Estados com o objetivo de recompor e manter as capacidades fiscais de prestarem os serviços públicos essenciais às suas populações nos níveis que vinham antes do advento das LC nº 192/22 e nº LC 194/22. Para o Estado de Goiás, o aumento sugerido no relatório seria dos atuais 17% (dezessete inteiros por cento) para 24,2% (vinte e quatro inteiros e dois centésimos por cento).

3. Outrossim, tendo em vista a recente tramitação, no Congresso Nacional, da Proposta de Emenda Constitucional – PEC 45/2019 que trata da reforma tributária, ressalta-se que esta estabelecerá um novo mecanismo de partilha do produto arrecadado por meio do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), a partir da sua entrada em vigor e que durará 50 anos, proporcional à receita média de ICMS de cada ente federativo entre os anos de 2024 a 2028. Portanto, o aumento da alíquota modal é necessário para que o Estado consiga manter sua participação na arrecadação tributária nacional, pois, caso não seja alterada, Goiás poderá ter sua participação drasticamente reduzida, levando em consideração



que muitos Unidades Federadas já propuseram aumentar sua alíquota modal.



3.1. Para corroborar o argumento acima exposto, destaca-se que 17 (dezessete) unidades federativas - UFs, representando 62,96% (sessenta e dois inteiros e noventa e seis centésimos por cento) do total das 27 (vinte e sete) UFs da Federação, promoveram as alterações legislativas necessárias para aumentar suas alíquotas modais, conforme pode ser observado na tabela a seguir.

UFs	Alíquota modal anterior	Nova Alíquota modal	Entrada em vigor
AC	17%	19%	Vigente
AL	17%	19%	Vigente
AM	18%	20%	Vigente
BA	18%	20,50%	22/03/2024
CE	18%	20%	01/01/2024
DF	18%	20%	01/01/2024
MA	18%	20%	Vigente
PA	17%	19%	Vigente
PB	18%	20%	01/01/2024
PE	18%	20,50%	01/01/2024
PI	18%	21%	Vigente
PR	18%	19%	Vigente
RN	18%	20%	Vigente
RO	17,50%	19,50%	01/04/2024
RR	17%	20%	Vigente
SE	18%	19%	Vigente
TO	18%	20%	Vigente

Tabela - Unidades federativas que aumentaram a alíquota modal

3.2. Além dos supracitados Estados, é importante evidenciar que Estados do Sul e Sudeste, dentre eles, São Paulo, Rio de Janeiro, Espírito Santo, Minas Gerais, Paraná e Rio Grande do Sul, em posicionamento público defendido por seus Secretários de Fazenda, também afirmam que adotarão as providências





necessárias para aumentar a alíquota modal do ICMS praticada em seus territórios, tendo o Rio Grande do Sul, inclusive, encaminhado proposição legislativa a sua Assembleia, aumentando a alíquota para 19,50% (dezenove inteiros e cinco décimos por cento).

4. Importante destacar que a alíquota modal de 17% (dezessete por cento) é praticada em Goiás desde 1º de março de 1992, início da vigência da Lei nº 11.651/1991, sem qualquer majoração, e que a alíquota goiana é inferior às alíquotas fixadas por estados como São Paulo, Minas Gerais e Rio de Janeiro, cujos percentuais, ainda inalterados, são de 18% (dezoito por cento), para os dois primeiros estados, e 20% (vinte por cento), para o estado fluminense, lembrando que, se comparado com os estados que elevaram suas alíquotas, o Estado de Goiás se distancia da alíquota média nacional.

5. A demonstrar a imperiosidade da medida que visa à recomposição de parte da perda expressiva e estrutural de receita, soma-se o fato de o Estado de Goiás encontrar-se no Regime de Recuperação Fiscal, instituído pela Lei Complementar nº 159/2017. Em razão de anos de desequilíbrio entre a receita e a despesa, o ingresso no referido Regime, em dezembro de 2021, foi a solução encontrada pelo Estado de Goiás para voltar a ter capacidade de crescimento e investimento, e isso, para além dos deveres e instrumentos previstos no Regime de Recuperação, envolve a adoção de medidas que visem à manutenção das receitas necessárias para o regular funcionamento do Estado.

6. Nesse sentido, propõe-se a alteração da alíquota geral prevista no inciso I do art. 27 da Lei nº 11.651/1991, de 17% (dezessete por cento) para 19% (dezenove por cento), com produção de efeitos a partir de 1º de abril de 2024, em obediência aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, conforme o disposto no art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal.

Ante o exposto, caso Vossa Excelência concorde com as





razões narradas, sugerimos o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.

Respeitosamente,

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 23/11/2023, às 17:52, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **54071244** e o código CRC **538159FB**.

GABINETE DA SECRETÁRIA DE ESTADO DA ECONOMIA
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO, - Bairro
SETOR NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência:
Processo nº 202300004102860



SEI 54071244



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370038003800370031003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE, passa a vigorar com a seguinte alteração:

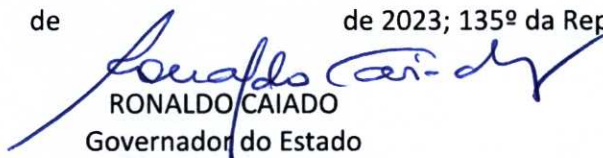
“Art. 27.

I – 19% (dezenove por cento), nas operações ou nas prestações internas, excetuadas as hipóteses previstas nos incisos II, III, VII e IX;

.....” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, porém produz efeitos somente a partir de 1º de abril de 2024.

Goiânia, _____ de _____ de 2023; 135º da República.


RONALDO CAIADO
Governador do Estado

CASA CIVIL/GERAN/NSR
202300004102860



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003800370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370038003800370031003A005000

Assinado eletronicamente por **MARIO JUNIO LOPES PALMIERE** em 28/11/2023 17:42

Checksum: **4E3A62F56A8E7CD3AE47CFC6C0C869F6213FBB5A380F839953F9F5901F0C4C6C**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370038003800370031003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.